PARECER

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7154/2024
OBJETO: FORMALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE EXTENSÃO E MODIFICAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, EM ATENDIMENTO A SEMOIN - COD. CIDADES 2025.046E0700001.02.0001.

DECISÃO

Trata-se de apresentação de recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA, composto pelas empresas Ilumiterra Construções e Montagens Ltda e OGT Construções Ltda no proc. nº 7154/2024, em 30 de abril de 2024.

Instada a se manifestar, o CONSÓRCIO NORTE ILUMINAÇÃO, composto pelas empresas EBS Construtora e Serviços LTDA e Norte Serviços em Eletricidade LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso, em 09 de maio de 2025.

Trata-se de Concorrência Presencial para Registro de Preços nº 001/2025, que visa a contratação de empresa para prestação de serviços contratação de empresa para serviços de extensão e modificação da rede de distribuição de energia elétrica com fornecimento de material e mão de obra, em atendimento a SEMOIN, conforme descrições, especificações e quantidades estabelecidas no edital, com custo estimado em R$15.799.556,24 (quinze milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos),

Edital de Licitação foi publicado com sessão de certame agendado para o dia 17/01/2025 às 9h.

Na data indicada foi aberto a sessão de licitação, foi realizada a abertura de propostas de preços, sendo a empresa arrematante a empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA no valor total de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais). Na ocasião foi realizada a suspensão da sessão para que a empresa arrematante apresentasse proposta, planilhas e comprovação de exequibilidade.

Ato contínuo, após a apresentação de documentos requisitado (Pág. 295 à 374), foi realizada análise de exequibilidade da proposta, tendo em vista o desconto superior à 25% (vinte e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Nesse contexto foi constatado a inexequibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa STOA SOLUCOES E ENERGIA LTDA, visto que a mesma não apresentou, de fato, a possibilidade de a mesma executar o contrato de forma efetiva, além dos preços estarem manifestamente abaixo dos recomendados, o que pode acarretar inúmeros problemas a Administração Pública, ferindo diversos princípios que regem as licitações, além de infringir o edital e as leis pátrias (Pág, 375/376), com a publicação do DOM/ES em 29 de janeiro de 2025 (fls 377) com a imediata convocação da RECORRENTE para apresentação de exequibilidade de sua proposta.

A RECORRENTE apresentou documentos em 30 de janeiro de 2025 (Pág. 378 à 805), de igual modo, foi realizada análise de exequibilidade da proposta, tendo em vista o desconto superior à 25% (vinte e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Com o apoio do Setor de Engenharia, foi constatado que a RECORRENTE NÃO demonstrou por meio de documentos a comprovação de que o seu preço ofertado, é coerente com os de mercado do objeto desta licitação. Não foram apresentados documentos que comprovem que a empresa possui veículos e equipamentos próprios essenciais à realização dos serviços, ou a apresentação de nota fiscal de aquisição de materiais. Além disso, foram apresentadas as composições de custos de forma incompleta e o BDI com percentual diferente, o que é de suma importância para se comprovar a viabilidade e exequibilidade da proposta apresentada. Dessa forma, foi constatado a inexequibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa RECORRENTE.

Em 24 de fevereiro de 2025, foi publicado no DOM/ES (Pág. 810), foi publicada a decisão de inexequibilidade da proposta apresentada pela RECORRENTE.

Feito essas considerações apresento **decisão** ao RECURSO apresentado pelo CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA, na forma que segue:

1ª Impugnação. Inexistência de cerceamento ao direito de defesa.

A RECORRENTE alega que houve cerceamento de defesa por não ter sido realizada diligência para verificar a existência de equipamentos próprios, a comprovação de preços compatíveis com o mercado, e a validação das composições de custos unitários e BDI. Argumenta, ainda, que a diligência seria obrigatória conforme o art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021 e o item 7.10 do edital.

Contudo, essa alegação não se sustenta. O dispositivo mencionado estabelece que a Administração **poderá** realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas, não sendo esta uma obrigação, mas sim uma faculdade do ente público, exercida a seu critério diante de indícios concretos de regularidade. A legislação é clara ao utilizar o termo "poderá", evidenciando que cabe à Administração analisar a conveniência e a oportunidade dessa medida.

Além disso, a obrigação de comprovação de capacidade técnica e estrutural é do proponente, nos termos do princípio da Vinculação ao Edital e da Lei nº 14.133/2021. Assim, não se pode transferir para o ente público o ônus de verificar informações que deveriam estar devidamente comprovadas no momento da entrega das propostas.

Nesse sentido se manifesta o Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

> ACÓRDÃO Nº 2198/2023 - TCU - Plenário
> VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx – Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro – RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombral Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R$ 649.861,94;
> **Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;**
> **Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";**
> **Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis** (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);
> Considerando que, neste caso, **não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada;** e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx – Iphan e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-033.663/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Sitio Roberto Burle Marx - Iphan.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Arquimedes Engenharia Civil Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Jose Carlos de Jesus Ferreira, representando Arquimedes Engenharia Civil Ltda.

A análise do acórdão demonstra o entendimento firmado na vigência da Lei 8.666 e consagrado na Súmula 262 também vem sendo aplicado na interpretação da Lei 14.133, prevalecido a concepção de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços.

Vale ressaltar ainda, que, processos licitatórios de outros municípios, de objetos e exercícios diversos não tem o condão de garantir a exequibilidade de uma proposta que não apresentou sequer a comprovação do custo de BDI.

A tentativa de inverter o ônus da prova, atribuindo à Administração o dever de diligência para buscar comprovações que competem ao licitante, é uma afronta aos princípios da isonomia e da transparência no processo licitatório. A ausência de documentos comprobatórios de exequibilidade, como notas fiscais de aquisição de materiais,

comprovantes de posse de veículos e equipamentos, além de composições de custos completas, configura descumprimento claro das exigências editalícias.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de diligência não configura violação ao contraditório, mas sim o cumprimento dos ditames legais de responsabilidade do licitante RECORRENTE.

2ª Impugnação. Não comprovação de exequibilidade da proposta pela RECORRENTE.

A RECORRENTE afirma que cumpriu com o seu dever de comprovação de exequibilidade. Apresenta a sua participação em outros contratos públicos com desconto acima de 40% (quarenta por cento) do preço estimado. Com base nisso, o consórcio RECORRENTE defende que os valores apresentados são compatíveis com o mercado. No entanto, a mera apresentação de orçamentos e contratos de outros entes públicos não é suficiente para comprovar exequibilidade. Para tanto, é necessária a comprovação documental detalhada.

Além disso, o recurso falha em demonstrar a estrutura de custos que justificaria o desconto de 34,18%, especialmente em um cenário de alta inflacionária no setor de construção e materiais elétricos, em que a própria RECORRENTE confessa que já está praticando margens pequenas de lucro ao afirmar que rotineiramente concede descontos de mais de 40% (quarenta por cento). A decisão de inexequibilidade apontou precisamente essa ausência de comprovação.

Vale ressaltar ainda, que a RECORRENTE não apresentou, junto à proposta inicial, a lista de veículos e equipamentos ou documentos comprobatórios da posse, o que é um requisito essencial para verificação de capacidade técnica. Alega que tal diligência obrigatoriamente teria que ser feita pelo órgão público.

A tentativa de transferir essa obrigação para a Administração é contraditória, visto que cabe ao licitante demonstrar previamente sua capacidade técnica, não à Administração averiguar indícios.

Dessa forma, como já dito alhures, quando da análise da exequibilidade da proposta, a RECORRENTE mais uma vez deixa de comprovar a exequibilidade da proposta de preços, situação que comprometem a segurança da proposta apresentada, justificando a decisão de inabilitação por inexequibilidade, conforme previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021.

3ª Impugnação. Inexistência de ilegalidade do certame

Em apertada síntese, a RECORRENTE alega que houve ilegalidade no certame, por desclassificar uma proposta “mais vantajosa” sem que “fosse realizada diligências para esclarecer os documentos

apresentados e sanar as singelas máculas contidas nas composições de preços unitários e na planilha de composição de BDI”

Irresignada, mais uma vez a RECORRENTE tenta transferir à Administração o dever de comprovar a exequibilidade da proposta, os equipamentos, os veículos e a capacidade executória. Tal situação representa inversão indevida do ônus da prova, contrariando os princípios da isonomia e da transparência que regem o processo licitatório. Cabe exclusivamente ao licitante demonstrar, de forma clara e objetiva, que possuía capacidade técnica e financeira para execução do objeto licitado, conforme exigido pelo edital.

A decisão administrativa seguiu estritamente os princípios da legalidade, vinculação ao edital e segurança jurídica, considerando que a proposta apresentada não comprovou, de maneira inequívoca, a sua exequibilidade. Não há qualquer ilegalidade na condução do processo, visto que a desclassificação fundamentou-se em critérios objetivos, previstos expressamente no edital e na legislação aplicável.

Todavia, a ausência de documentos essenciais, como notas fiscais de aquisição de materiais, comprovantes de posse de equipamentos e composições de custos completas, evidencia o descumprimento das obrigações editalícias e não configura, de maneira alguma, ilegalidade no procedimento licitatório. Pelo contrário, a decisão administrativa pautou-se no estrito cumprimento dos princípios da vinculação ao edital e da responsabilidade do licitante pela comprovação de sua capacidade executória.

Vale ressaltar que a primeira arrematante do certame foi igualmente desclassificada por não comprovar a exequibilidade da proposta, o que ensejou a possibilidade de a RECORRENTE apresentar sua viabilidade da proposta. Realizar um tratamento diferenciado à RECORRENTE, fere o principio da isonomia e competitividade do certame.

A licitação visa, primordialmente, assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, a RECORRENTE deveria comprovar a sua exequibilidade da proposta, além da ausência de riscos e prejuízo à municipalidade, o que não restou comprovado.

Diante do exposto, resta demonstrada a completa improcedência das alegações de cerceamento de defesa e inexistência de ilegalidade no certame, sendo de rigor a **manutenção da decisão de inexequibilidade da proposta apresentada pelo Consórcio Rede Marilândia**, preservando-se os princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da segurança jurídica, devendo ser garantido a supremacia do interesse público, eis que se tratam de exigências expressamente prevista na Lei 14.133/2021, razão pela qual afasto integralmente o recurso.

Face ao exposto, entende-se, pelo conhecimento e desprovimento do recurso apresentado.

Esse, porém, é o entendimento do Agente de Contratação, o qual deve ser submetido à Autoridade Competente para manifestação.

Caso a Autoridade Competente ratifique a decisão, o presente processo deverá ser apensado ao Processo n.º 7154/2024, do qual fará parte integrante do mesmo

Marilândia, 20 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCANTARA SOARES:05427370781

Assinado digitalmente por PEDRO DE ALCANTARA SOARES:05427370781
DN: cn=PEDRO DE ALCANTARA SOARES:05427370781, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=PALTRASOARES@GMAIL.COM

PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES
Agente de Contratação

DECISÃO

Decido RATIFICAR em todos os seus termos, a decisão do Agente de Contratação pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do RECURSO interposto pela empresa CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA (composto pelas empresas ILUMITERRRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA e OGT CONSTRUÇÕES LTDA), referente a Concorrência Presencial 001/2025.

Marilândia - ES, 21 de maio de 2025.

AUGUSTO ASTORI FERREIRA:12228846740

Assinado digitalmente por AUGUSTO ASTORI FERREIRA:12228846740
DN: cn=AUGUSTO ASTORI FERREIRA:12228846740, o=ICP-Brasil, ou=AC SyngularID Multipla, email=augustoastore@gmail.com
Data: 2025.05.21 17:07:40 -03'00'

AUGUTO ASTORI FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL